

LEI MUNICIPAL Nº 2349 DE 10/08/95
PROJETO DE LEI Nº 2429

**“DISPÕE SOBRE SILENCIO E EMISSÃO DE
SONS URBANOS”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa e outras, inclusive as de propaganda, que perturbe o sossego e o bem estar público, ultrapassando os níveis previstos nesta Lei e seu Regulamento, para as diferentes zonas de uso e horários.

§ 1º - A proibição sobre emissão de sons, prevista neste artigo, aplica-se a execução de música em estabelecimento comerciais e outros diversos, com utilização de equipamentos amplificadores de sons. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I- Música Ambiente: a retransmissão de sons musicais emitidos mecanicamente, até o limite máximo de 50 decibéis, no interior do recinto onde contenha a fonte do ruído.

II- Música ao Vivo com Amplificação de Som: a execução de música sem utilização de equipamentos eletro-eletrônicos ou de percussão;

III- Música ao Vivo com Amplificação de Som ou Música com Aparelhagem Eletrônica: aquela em que os sons produzidos são amplificados através de equipamentos eletro-eletrônicos ou de outros meios análogos;

IV- As categorias de música acima definidas, servirão para cadastramento dos estabelecimentos juntos a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para execução de qualquer tipo de música, os estabelecimentos comerciais, os de prestação de serviços e os clubes sociais, esportivos e outros, cujas atividades são permitidas por esta Lei, deverão solicitar o competente Alvará de Funcionamento Municipal, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- Planta do local, em escala adequada, com indicação, em “lay-out”, da área destinada a show, do número máximo de lotação e relação dos materiais de revestimento acústicos;

II- Demonstração da área para estacionamento de veículos;

III - Croquis de localização do estabelecimento e do estacionamento;

IV - Projeto e alvar aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

§ 3º- Excetuam-se da regra deste artigo, consultório, clínicas, escritórios profissionais, cinemas, circos, estádios esportivos, hospitais, escolas e os estabelecimentos que adotarem música ambiente, conforme definição acima.

§ 4º - Para atividades esporádicas, tais como bailes, festas e shows, os clubes sociais, recreativos-esportivos, receberão licença especial, caracterizando a atividade e, fixando data e horário para funcionamento.

~~§ 5º - Aos estabelecimentos que adotarem execução de música com utilização de amplificadores de som, na forma definida pelo § 1º, inciso III, do presente artigo, serão exigidas adequadas condições acústicas e de ventilação artificial, sendo-lhes vedado; (Suprimido pela Lei Municipal nº 3608 de 27 de dezembro de 2009)~~

~~I- A abertura, diretamente para o exterior, de janelas ou vãos para iluminação ou ventilação;~~

~~II- O acesso de área destinada a execução de música diretamente para o exterior, o que somente poder ser feito através de antecâmaras ou de outro dispositivo que garante o isolamento acústico.~~

~~§ 6º - Os estabelecimentos não equipados com isolamento acústico e que adotarem a execução de música ao vivo, na forma definida pelo § 1º, inciso II, do presente artigo, encerrarão esta atividade, no máximo até as 22:00 horas, independentemente do horário de funcionamento da atividade principal, sem prejuízo do cumprimento das exigências impostas por esta Lei. **(Suprimido pela Lei Municipal nº 3608 de 27 de dezembro de 2009)**~~

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas nesta Lei, bem como os níveis máximo em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1,S2,S3,S4,S5,S6,S7,S8,S9,S10, valores estes a serem fixados no respectivo Regulamento, e também em função do ruído do fundo existente.

Art. 3º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos para fins do Artigo 1º, a emissão de sons que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de “S10” (decibéis), acima do ruído do fundo existente no local sem tráfego;

b) independentemente do ruído do fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no Quadro 1, para as diferentes zonas de uso e horários.

~~Art. 4º - Os estabelecimentos não equipados com isolamento acústico e que adotarem a execução de música ao vivo, na forma definida pelo art. 1º, § 1º, inciso II, encerrarão suas atividades musicais, no máximo, as 23:00 horas, nas segundas, terças, quartas, quintas e domingos. Nas sextas, sábados e dias em que antecedem os feriados, até às 1:00 hora do dia seguinte. **(Alterado pela Lei Municipal nº 3608 de 27 de dezembro de 2009)**~~

Art. 4º - Os estabelecimentos não equipados com isolamento acústico e que adotarem a execução de música ao vivo, na forma definida pelo art. 1º, § 1º, inciso II, encerrarão suas atividades musicais, no máximo, as 23:00 horas, nas segundas, terças, quartas e domingos e as 24:00 nas quintas. Nas sextas, sábados e dias em que antecedem os feriados, até às 2:00 hora do dia seguinte. **(Nova redação dada pela Lei Municipal nº 3608 de 27 de dezembro de 2009)**

Art. 5º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 6º - Fica proibido, no Município, o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este, com eficiência igual ou superior.

Art. 7º - Não ser admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em quaisquer zona de uso.

Art. 8º - Com exceção do disposto no art. 9º e alíneas, é proibido a detonação de

explosivos, o uso de apitos, sirenes, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, e a realização de manifestação coletiva que se faça ouvir fora de recintos fechados, de forma a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, depois das 22:00 horas.

Art. 9º - Não estarão sujeitas as proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria.

b) Sirenes ou sireias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou de policiamento.

c) Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgãos competentes.

d) Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras.

e) Bandas de Músicas, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 10 - Os infratores das disposições desta Lei e de seu Regulamento, independentemente outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa não inferior ao valor de 02 (duas) UVFM (UNIDADE DE VALOR FISCAL MUNICIPAL) e não superior a 20 (vinte) UVFM;

c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

d) Cassação do Alvar de Autorização de Funcionamento ou de licença.

Art. 11 - Responder pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12 - Nos casos de reincidência ou infração continuada, a multa ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, conforme a gravidade da infração, a penalidade consistir na interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou cassação do Alvará de Autorização ou licença.

§ 1º- Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

§ 2º- Haver infração continuada quando ocorrer outras infrações da mesma natureza que, pelas condições de tempo, lugar e modo, devem ser havidas como continuação da primeira.

Art. 13 - Caber recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração, das penalidades previstas nesta Lei, ouvida a autoridade recorrida, que poder reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente ser processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor aplicado.

Art. 14 - No caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecimento que se aplicar , ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 15 - As fontes de som de determinada Zona de Uso não poderão transmitir para outra Zona de Uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para estas última.

Art. 16 - Os carros dotados de aparelhagem de som, do tipo “alto falantes”, utilizados para propagandas comerciais e anúncios, somente poderão ser utilizados após a autorização do Departamento competente da Prefeitura Municipal, observadas as normas contidas nesta Lei, especialmente os artigos 2º e 3º, quanto aos níveis de som. *(Art. com redação acrescida pela Lei nº 2.947/02).*

Parágrafo único - Os alto falantes instalados nos carros deverão estar virados para frente e para trás, em relação ao veículo, sendo proibida a instalação de alto falantes virados para as laterais, em relação ao veículo. *(parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.947/02).*

~~Art. 16 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e sua Regulamentação dever ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.~~

Art. 17 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e sua Regulamentação dever ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias. *(Art. 16 passa a ser o Art. 17, alterada pela Lei nº 2.947, de 20/08/2002).*

Sala das Sessões “Pres. Tancredo Neves”, 10 de agosto de 1995.

VER.PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO

VER.VICE-PRES.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI

VER. SECRET.DONIZETE ANTONIO DA SILVA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE